

ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E
MARKETING – AESPM

CNPB nº 1997.0009-38

CAPÍTULO	PÁGINA
I. INTRODUÇÃO	1
II. DAS DEFINIÇÕES	2
III. DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
IV. DO TEMPO DE SERVIÇO	9
V. DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	10
VI. DOS BENEFÍCIOS E DIREITOS	12
VII. DOS INSTITUTOS	18
VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	23
IX. DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO	24
X. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
XI. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	26

I. INTRODUÇÃO

1.1. Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios AESPM, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e do IFM em relação a este Plano de Benefícios.

1.2. O Plano de Benefícios AESPM será constituído de:

I) Benefícios

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria Antecipada;
- c) Aposentadoria por Invalidez;
- d) Pensão por Morte;
- e) Abono Anual.

II) Institutos

- a) Autopatrocínio;
- b) Benefício Proporcional Diferido;
- c) Portabilidade;
- d) Resgate.

II. DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas têm o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem com a primeira letra em maiúscula no texto.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

II.1. “Ativo”: significará o ativo do Plano mantido pelo IFM, e que será investido de acordo com os critérios fixados conforme o Capítulo V deste Regulamento.

II.2. “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas para tais propósitos, em vigor na data em que o cálculo seja feito.

II.3. “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II.4. “Beneficiários”: significará os dependentes do Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

II.5. "Benefício": significará o valor devido ao Participante e ao Beneficiário por este Plano de Benefícios e que será pago de acordo com a opção escolhida pelo Participante ou pelo Beneficiário, nos termos previstos neste Regulamento.

II.6. “Companheiro(a)”: significará a pessoa que mantém união estável com o Participante, nos termos da legislação vigente, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

II.7. “Cônjuge”: significará a pessoa legalmente casada com o Participante, nos termos da legislação vigente.

II.8. "Conta Coletiva I": significará a conta mantida pelo Plano, onde serão alocados os valores correspondentes às parcelas de Contribuição de Patrocinadora, não resgatadas ou não portadas pelos Participantes ou não utilizadas no cálculo dos Benefícios previstos neste Plano, bem como outros valores que ainda não foram alocados às Contas individuais dos Participantes e que, por solicitação da Patrocinadora ao órgão estatutário competente do IFM, com base em parecer atuarial emitido pelo Atuário responsável pelo Plano e conforme previsão no plano de custeio anual, serão utilizadas para reduzir futuras contribuições da Patrocinadora e/ou para distribuição aos Participantes do Plano.

II.9. “Conta Coletiva II”: significará a conta garantidora dos benefícios vitalícios, concedidos sob a vigência das regras anteriores do Regulamento, dos Participantes Assistidos que não tenham feito a opção prevista no item XI.2. deste Regulamento.

II.10. “Conta de Contribuição do Participante”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros do IFM, onde serão creditadas as Contribuições Normais,

Adicionais e Esporádicas do Participante e os aportes específicos realizados pelos Participantes Vinculados, incluindo o Retorno de Investimentos.

II.11. “Conta de Contribuição da Patrocinadora”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros do IFM, onde serão creditadas as Contribuições Normais e Esporádicas da Patrocinadora, bem como as contribuições especiais que foram efetuadas pela Patrocinadora, incluindo o Retorno de Investimentos.

II.12. “Conta Individual de Aposentadoria”: significará a Conta individual de cada Participante Assistido que tiver o seu Benefício calculado de acordo com as regras das alíneas a) ou b) do item VI.10.1. deste Regulamento.

II.13. “Conta Portada do Participante”: significará a Conta formada pelo valor portado pelo Participante, decorrente de contribuições realizadas para outros planos de previdência complementar e dividida em 2 (duas) subcontas, de acordo com a origem dos recursos, a saber:

a) Conta Portada – EFPC: formada pelos recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar; e

b) Conta Portada – EAPC: formada pelos recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

II.14. Conta Total do Participante: significará a conta mantida pelo IFM para cada Participante, composta pela Conta de Contribuição do Participante, Conta de Contribuição da Patrocinadora e Conta Portada do Participante

II.15. “Contribuição”: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas nos itens V.1. e V.2. deste Regulamento.

II.16. “Data do Cálculo”: conforme definido, respectivamente, para cada Benefício no Capítulo VII deste Regulamento.

II.17. “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 01/05/97.

II.18. “Empregado”: significará, para exclusivo efeito deste Regulamento, todos os empregados da Patrocinadora regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. São equiparáveis aos empregados de Patrocinadora os seus gerentes e diretores, na forma da lei.

II.19. “IFM”: significará o Itajubá Fundo Multipatrocinado - IFM.

II.20. “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo, ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com o IFM, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.

II.21. “Invalidez”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

II.22. “Morte Presumida”: é aquela declarada pela autoridade judiciária competente, por motivo de ausência há mais de 6 (seis) meses, ou por desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, nos termos da lei.

II.23. “Participante”: conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

II.24. “Patrocinadora”: significará a ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, bem como qualquer outra empresa interligada ou associada a estas, que vier a aderir a este Plano mediante a celebração de Convênio de Adesão ao IFM, não havendo solidariedade entre as Patrocinadoras no custeio deste Plano.

II.25. “Plano de Benefícios AESPM”, “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o Plano de Benefícios AESPM, registrado no órgão público competente e constituído na modalidade de Plano de Contribuição Definida, conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

II.26. “Portabilidade”: significará o instituto previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo Empregatício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar. O direito à Portabilidade deste para outro Plano poderá ser exercido, desde que o Participante conte, pelo menos, com 3 (três) anos de vínculo a este Plano.

II.27. “Previdência Social”: significará o conjunto de benefícios que integram o Sistema de Seguridade Social e será constituída pelo Regime Geral de Previdência Social e pelos regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Forças Armadas com as alterações que lhes forem introduzidas.

II.28. “Recuperação”: significará o restabelecimento do Participante ou Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

II.29. “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará o Regulamento do Plano de Benefícios, consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos os preceitos e formalidades legais, forem nele introduzidas.

II.30. “Retorno de Investimentos”: significará o retorno total do Ativo do Plano, calculado mensalmente, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas.

II.31. “Salário de Participação”: significará o salário mensal, pago ao Participante pela Patrocinadora, porém excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos eventuais. Para efeito deste Plano o Salário de Participação dos professores de graduação será a carga horária transformada em remuneração mensal, acrescida do anuênio, quando for o caso. O Salário de Participação dos professores de pós-graduação será o maior entre, a remuneração das aulas ministradas durante o mês, acrescida do

anuênio, quando for o caso ou a remuneração mínima prevista para o cargo na Patrocinadora. Não serão consideradas quaisquer outras remunerações diferentes das acima especificadas.

II.32. "Saldo de Conta Aplicável" ou "SCA": significará o valor a ser considerado nos cálculos dos Benefícios, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

II.33. "Serviço Creditado" ou "SC": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

II.34. "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.

II.35. "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará a conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício mensal, conforme opções descritas no item VI.10.1 deste Regulamento.

II.36. "Unidade Previdenciária ESPM" ou "UPE": significará o valor de **R\$ 637,38 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) em 01/04/2022** reajustado no mês de abril de cada ano pelos mesmos índices dos reajustes salariais gerais da Patrocinadora concedidos no acordo coletivo imediatamente anterior, excluídos os aumentos reais e descontadas as antecipações.

III. DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

III.1. São destinatários do Plano de Benefícios AESPM os Participantes, inclusive os Assistidos, e os respectivos Beneficiários.

III.2. Dos Participantes

III.2.1. São Participantes, para efeito deste Regulamento, todos os Empregados da Patrocinadora, que tenham optado por aderir a este Plano por ocasião do seu oferecimento obrigatório.

III.3. É considerado “Participante Fundador” todo Participante admitido na Patrocinadora até o dia 30 de junho de 1996 e inscrito neste Plano até 180 (cento e oitenta) dias da Data Efetiva do Plano.

III.4. Considera-se:

- (a) “Participante Assistido” todo Participante que estiver recebendo Benefícios de prestação continuada por conta deste Plano de Benefícios;
- (b) “Participante Vinculado” todo o Participante que após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e não estando elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por conta deste Plano, opte pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;
- (c) “Participante Autopatrocinado” todo o Participante que após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou após a perda total ou parcial da sua remuneração paga pela Patrocinadora e não estando elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por conta deste Plano, opte por permanecer contribuindo como Autopatrocinado, nos termos do item VII.5.1. deste Regulamento.
- (d) “Participante Ativo” todo Participante que não se enquadre nas letras (a), (b) ou (c) deste item III.4.

III.5. Perderá a condição de Participante aquele que:

- (a) cancelar sua inscrição;
- (b) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 6 (seis) contribuições mensais alternadas, e que não tiver regularizado a sua situação, após 30 (trinta) dias contados a partir do prévio aviso de cancelamento de inscrição, por parte do IFM;
- (c) deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de Aposentadoria, Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido previstos neste Plano;
- (d) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento;
- (e) vier a falecer;
- (f) tiver expirado o prazo de pagamento do benefício ou esgotado o saldo da Conta Total de Participante, de acordo com a opção de recebimento debenefício.

III.5.1. Constituir-se-á exceção ao disposto na alínea (b) do item III.5 a situação em que o recolhimento das contribuições na época devida não tenha ocorrido em razão de encontrar-se pendente no IFM o deferimento de pedido do instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido

III.6. Ao Empregado da Patrocinadora que tenha cancelado a sua inscrição neste Plano, sem ter se desvinculado da Patrocinadora, é permitido realizar nova inscrição, perdendo todas as vantagens e privilégios que a antiga inscrição lhe tenha proporcionado, passando a sujeitar-se às regras do Regulamento vigente à Data da nova inscrição, quando passarão a fluir todos os prazos estabelecidos neste Plano.

III.6.1. Para efeito de nova inscrição de ex-Participante e mediante declaração expressa do interessado, poderão ser aproveitados eventuais créditos originários do seu direito de Resgate não efetivado, em razão de anterior vinculação ao Plano.

III.7. O Participante que detiver a condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida pelo IFM a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração receberá o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora, mantendo sua inscrição original e voltando à condição de Participante Ativo.

III.7.1. A ocorrência do disposto no item III.7 representa a perda da condição de Participante Autopatrocinado ou de Participante que tenha optado ou presumida pelo IFM a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.

III.8. Dos Beneficiários

III.8.1. São Beneficiários do Participante o Cônjuge e/ou o(a) Companheiro(a) e os filhos solteiros ou inválidos que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social. Para efeito de recebimento do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria, no caso do Participante ter optado pelo recebimento da aposentadoria, na forma do item VI.10.1 deste Regulamento, a data do casamento dos pais, ou da condição de união estável, ou a data de nascimento do filho ou da adoção deverá ser anterior à data da Aposentadoria.

III.8.2. Será também considerado Beneficiário o filho solteiro com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, se estudante em curso superior reconhecido pelo órgão público competente, em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), desde que detenha essa condição na Data do Cálculo ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente pela Previdência Social.

III.9. Para efeito de recebimento do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria, no caso de o Participante ter optado pelo recebimento da aposentadoria, na forma da alínea b) do item VI.10.1 deste Regulamento, a data do casamento dos pais, ou da condição de união estável, ou a data de nascimento do filho ou da adoção deverá ser anterior à data da Aposentadoria.

III.10. A inscrição de Beneficiário ocorrerá concomitantemente com o pedido de adesão do Participante no Plano de Benefícios AESPM, observada a possibilidade

de modificação posterior por parte do Participante.

III.11. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social ou que falecer ou do filho que for emancipado, que vier a casar ou que atinja os limites de idade aplicáveis neste Regulamento ou, ainda, que vier a se recuperar, se anteriormente inválido.

IV. DO TEMPO DE SERVIÇO

IV.1. Serviço Creditado ou SC

IV.1.1. Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora, desconsiderada interrupção de até 60 (sessenta) dias. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos duodécimos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

IV.1.2. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data de cancelamento da inscrição, o que ocorrer primeiro, exceção feita para o Participante optante por Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, para o qual o Serviço Creditado só será interrompido na data em que cancelar a sua inscrição ou atender todas as elegibilidades da Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento.

IV.1.3. O Serviço Creditado será limitado em 35 (trinta e cinco) anos.

IV.1.4. O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

(a) Ausência de Participante devido a Invalidez se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

(b) Licença sem remuneração, concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

IV.1.5. Ressalvada deliberação em contrário da Patrocinadora, a Invalidez ou morte de Participante ocorrida no gozo das licenças previstas na letra (b) do item IV.1.4. ou durante o serviço militar, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, excetuando-se o direito de Resgate.

V. DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

V.1. Das Contribuições dos Participantes

V.1.1. Contribuição Normal

Todo Participante efetuará Contribuição Normal, mensal, para sua Conta que corresponderá a:

I) um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicado sobre a parcela do Salário de Participação até 10 (dez) Unidade Previdenciária ESPM;

II) um percentual escolhido pelo Participante de até 7% (sete por cento) aplicável sobre a parcela do Salário de Participação superior a 10 (dez) Unidade Previdenciária ESPM até 20 (vinte) Unidades Previdenciárias ESPM;e

III) um percentual escolhido pelo Participante de até 9% (nove) por cento aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder 20 (vinte) Unidades Previdenciárias ESPM.

V.1.2. Contribuição Adicional

O Participante poderá efetuar Contribuições Adicionais, mensais, em percentual do seu Salário de Participação por ele livremente escolhido. A Contribuição Adicional não poderá ser efetuada por um período inferior a 3 (três) meses.

V.1.3. Contribuição Esporádica

O Participante poderá efetuar Contribuições Esporádicas ao Plano, de caráter voluntário e opcional, em qualquer valor e frequência, por meio de boleto bancário.

V.1.4. Qualquer Participante, para efetuar as Contribuições descritas nos itens V.1.1 e V.1.2, deverá comunicar à Patrocinadora por escrito a sua opção, preencher os formulários exigidos pela Patrocinadora e, quando for o caso, autorizar os descontos que serão efetuados em folha de pagamento e creditados ao IFM como sua Contribuição, de acordo com o disposto neste Regulamento e com as normas fixadas pela Patrocinadora. Para efetuar a Contribuição prevista no item V.1.3 o Participante deverá comunicardiretamente o IFM e preencher o formulário próprio por ele disponibilizado.

V.1.5. O percentual das Contribuições Normais e Adicionais poderá ser alterado pelo Participante trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente ao da opção.

V.1.6. As Contribuições dos Participantes serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, excetuada a Contribuição Esporádica que será realizada no período que melhor convier ao Participante.

V.1.7. O Participante poderá continuar a realizar suas Contribuições Normais, Adicionais e Esporádicas após se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

V.1.8. As Contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares

na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelo IFM. As Patrocinadoras repassarão essas Contribuições ao IFM, em moeda corrente nacional, até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência, quando então serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de cada Participante, que serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.

V.2. Das Contribuições das Patrocinadoras

V.2.1. Contribuição Normal

A Contribuição Normal, mensal, de Patrocinadora, será igual a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal efetuada pelo Participante.

V.2.2. Contribuição Esporádica

A Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Esporádica baseada em um percentual aplicável sobre os Salários de Participação, desde que use critérios uniformes e não discriminatórios entre todos os Participantes.

V.2.3. As Contribuições Normais de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão por ocasião do Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão ou quando o Participante passar a receber um dos Benefícios previstos neste Regulamento.

V.2.4. As Patrocinadoras repassarão suas Contribuições ao IFM, em moeda corrente nacional, até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência, quando então as Contribuições Normais e Esporádicas serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição da Patrocinadora relativa a cada Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.

V.3. Outras Disposições Financeiras

V.3.1. Qualquer recolhimento de contribuições ao IFM, efetuado após a data prevista nos itens V.1.8. e V.2.4. sujeitará o responsável pelo respectivo recolhimento ao pagamento de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados *pro rata die*, sobre o saldo devedor atualizado pela variação do Retorno de Investimentos do Plano desde a data do vencimento e até a de efetivo pagamento.

V.3.2. O recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente àquele a que corresponder deverá ser feito acrescido, ainda, da multa contratual irredutível de 2% (dois por cento), calculado sobre o saldo devedor atualizado pela variação do Retorno de Investimentos do Plano desde a data do vencimento e até a de efetivo pagamento.

V.3.3. Ocorrendo perda parcial ou integral de saldo de Conta, devido ao Término de Vínculo Empregatício de Participante com Patrocinadora, a parcela do saldo de Conta que não for destinada ao pagamento de Benefícios ou institutos, na forma prevista por este Regulamento, será transferida para a Conta Coletiva I, prevista no item II.8. deste Regulamento.

V.3.4. Para fazer face às despesas administrativas do Plano, será devida, ainda, uma taxa de administração determinada pelo Plano de Custeio a Itajubá Fundo Multipatrocinado - IFM.

VI. DOS BENEFÍCIOS

VI.1. Aposentadoria Normal

VI.1.1. Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições:

- (a) ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- (b) mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo a este Plano de Benefícios.

VI.1.2. Benefício

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado de acordo com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável para este Benefício previsto no item VI.8. e pago de acordo com a opção do Participante prevista no item VI.10.1. deste Regulamento.

VI.2. Aposentadoria Antecipada

VI.2.1. Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições:

- (a) ter idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- (b) mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo a este Plano de Benefícios.

VI.2.2. Benefício

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado de acordo com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável para este Benefício previsto no item VI.8. e pago de acordo com a opção do Participante prevista no item VI.10.1. deste Regulamento.

VI.3. Aposentadoria por Invalidez

VI.3.1. Elegibilidade

Observadas as restrições impostas no item VI.3.3, a elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez se dará quando da comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

VI.3.1.1. O Participante Ativo, porém, aposentado pela Previdência Social, também será Elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que possua 1 (um) ano de Serviço Creditado.

VI.3.2. Benefício

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado de acordo com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável para este Benefício previsto no item VI.8. e pago de acordo com a opção do Participante prevista no item VI.10.1. deste Regulamento.

VI.3.3. Restrições à Concessão da Aposentadoria por Invalidez

(a) Para concessão da Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade total.

(b) Não haverá pagamento da Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

(c) A Aposentadoria por Invalidez será cancelada tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou no caso de uma Recuperação antecipada conforme determinado pela Patrocinadora.

(d) Qualquer incapacidade total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa incapacidade anterior.

(e) Havendo Recuperação de ex-Participante após a concessão da Aposentadoria por Invalidez e tendo este Participante recuperado sua condição de Empregado, o saldo de Conta disponível será reintegrado na Conta de Participante.

VI.4. Pensão por Morte

VI.4.1. Antes da Aposentadoria

A Pensão por Morte antes da Aposentadoria será concedida ao conjunto de Beneficiários de Participante Ativo que vier a falecer e será calculada na data de falecimento do Participante.

O Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será calculado de acordo com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável para este Benefício previsto no item VI.8. e pago de acordo com a opção dos Beneficiários prevista no item VI.10.1. deste Regulamento.

Não existindo os Beneficiários previstos no item III.8.1., será pago aos herdeiros legais, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição do Participante e da Conta Portada, se existir, previstas nos itens II.10. e II.13. respectivamente, na forma de pagamento único.

VI.4.2. Após a Aposentadoria

VI.4.2.1. Para os Participantes Assistidos que recebem renda vitalícia, por terem seus Benefícios concedidos pelas regras anteriores do Regulamento, desde que não tenham feito a opção prevista no item XI.2., o Benefício de Pensão por Morte corresponderá ao percentual de continuidade em Pensão considerado no cálculo do Benefício de Aposentadoria, aplicável sobre o valor do Benefício que o Participante Assistido recebia, a ser pago ao conjunto de Beneficiários.

VI.4.2.2. Para os Participantes que se aposentarem por uma das formas previstas no item VI.10.1 do presente Regulamento ou para aqueles que fizerem a opção prevista no item

XI.2., a Pensão por Morte será concedida ao conjunto de Beneficiários, ou, na falta destes, aos herdeiros legais, e corresponderá ao pagamento único do Saldo de Conta Aplicável existente na data do pagamento.

VI.4.3. Rateio

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante falecido.

VI.5. Abono Anual

O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que esteja recebendo algum Benefício da prestação continuada do Plano por força deste Plano e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

VI.6. Garantia

O Participante que ingressar em Benefício de Aposentadoria será elegível a receber o maior valor entre (a) e (b), sendo:

(a) Benefício de Aposentadoria, conforme estabelecido nos itens VI.1., VI.2. e VI.3. deste Regulamento;

(b) Benefício de Aposentadoria, conforme estabelecido nos itens VI.1., VI.2. e VI.3. deste Regulamento, porém, calculado em função do valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas pelos Participantes, a partir da Data Efetiva do Plano (corrigidas pela variação do INPC).

VI.7. Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvados o Abono Anual e o Benefício de Aposentadoria, concomitante com a Pensão por Morte, na hipótese do Empregado da Patrocinadora ser Beneficiário de outro Participante do Plano.

VI.8. Saldo de Conta Aplicável – SCA

VI.8.1 Os Benefícios concedidos por este Plano serão calculados com base nos seguintes critérios:

I) Para os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte antes da Aposentadoria o Saldo de Conta Aplicável será composto de:

$$SCA = 100\%(A) + 100\%(B) + 100\% (C).$$

II) Para o Benefício de Aposentadoria Antecipada o Saldo de Conta Aplicável será

composto de:

$$SCA = 100\%(A) + 100\%(B) + 100\% (C).$$

III) Para o Benefício Proporcional Diferido o Saldo de Conta Aplicável será composto de:

$$SCA = 100\%(A) + 100\%(B) + 100\% (C).$$

onde:

- (A) Conta de Contribuição de Participante;
- (B) Conta Portada de Participante;
- (C) Conta de Contribuição de Patrocinadora.

VI.9. Da Data do Cálculo

VI.9.1. Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término de Vínculo Empregatício, exceção feita ao Participante Autopatrocinado, que terá o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada calculado na data do requerimento, desde que tenha atendido todas as elegibilidades para estes Benefícios.

VI.9.2. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez.

VI.9.3. O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante, na data de sua morte.

VI.9.4. O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante Vinculado na data do requerimento, desde que tenha atendido todas as elegibilidades da Aposentadoria Antecipada prevista neste Regulamento.

VI.10. Das Opções de Pagamento

VI.10.1. O valor devido ao Participante e ao Beneficiário por este Plano de Benefícios, exceto o Resgate e a Portabilidade, e serão pagos de acordo com a opção escolhida pelo Participante ou pelo Beneficiário, entre as abaixo descritas:

I) receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável;

II) receber o saldo remanescente sob uma das seguintes formas:

- a)** Renda mensal, por um período de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) anos, 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, que será reajustada mensalmente com base no Retorno de Investimentos; ou
- b)** Renda mensal equivalente a um percentual, de no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento), aplicável mensalmente sobre a Conta Individual de Aposentadoria. O percentual deverá ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício e poderá ser alterado, 1 (uma)

vez por ano, no mês de março, após o primeiro aniversário do Benefício, sendo que o IFM deverá ser comunicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

VI.10.2. Na data da concessão do Benefício, o Saldo de Conta Aplicável deverá ser alocado na Conta Individual de Aposentadoria, de onde serão deduzidos os benefícios mensais

VI.11. Do Pagamento

VI.11.1. Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano serão pagos nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês subsequente ao de competência.

VI.11.2. A primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada ou do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data do cálculo e a última será paga:

- a) Ao fim do prazo determinado pelo Participante, caso o mesmo tenha escolhido a renda mensal prevista na alínea a) do item VI.10.;
- b) Quando zerar a Conta Individual de Aposentadoria, caso o Participante tenha escolhido a renda mensal prevista na alínea b) do item VI.10.

VI.11.3. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última na data da Recuperação ou conforme as normas estabelecidas no item VI.11.2. acima.

VI.11.4. O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

VI.11.5. A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da comunicação da morte do Participante ao IFM. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem, serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item III.8.1. deste Regulamento.

VI.11.6. Excetuando-se a Aposentadoria por Invalidez, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, será exigido o Término de Vínculo Empregatício do Participante.

VI.11.7. O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante seu requerimento ao IFM.

VI.12. Do Reajustamento dos Benefícios

VI.12.1. Os Benefícios de renda mensal por prazo determinado, previstos na alínea “a” do item VI.10.1, serão reajustados mensalmente com base no Retorno de Investimentos do Plano.

VI.12.2. Os Benefícios pagos sob a forma prevista na alínea “b” do item VI.10.1, serão reajustados automaticamente, uma vez que o percentual escolhido será aplicado sobre a Conta Individual de Aposentadoria que será corrigida com base no Retorno de Investimentos do Plano.

VI.12.3. Os Benefícios mensais que, na data do pagamento, sejam de valor inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) Unidade Previdenciária ESPM poderão, em comum acordo entre o IFM e o Participante, ser transformados em pagamento único, correspondente ao valor do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, ou da Conta Individual de Aposentadoria, se posterior à Data do Cálculo, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do IFM com relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

VII. DOS INSTITUTOS

VII.1. Disposições Gerais

VII.1.1. O Plano de Benefícios AESPM assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- a) Autopatrocínio;
- b) Benefício Proporcional Diferido;
- c) Portabilidade;
- d) Resgate.

VII.1.2. Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista no item VII.1.3.

VII.1.3. A opção pelo instituto do Autopatrocínio será assegurada, também, ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

VII.1.4. A opção pelo instituto do Resgate será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios AESPM, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.

VII.2. O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item VII.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrega pelo IFM do extrato de que trata o item VII.4 deste Regulamento.

VII.3. O prazo de 90 (noventa) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.

VII.4. O IFM fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

VII.4.1. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no item VII.1.1. ficará suspenso até que o IFM preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

VII.5. Autopatrocínio

VII.5.1. Após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou após a perda total ou parcial da sua remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante poderá optar em continuar neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado, desde que **concorde** em assumir cumulativamente as suas contribuições e as de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive o custeio administrativo, conforme descrito no Capítulo V deste Regulamento.

VII.5.2. O Participante deverá recolher todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício e a data da formalização da opção pelo Autopatrocínio.

VII.5.3. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

VII.5.4. As contribuições vertidas a este Plano de Benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

VII.6. Benefício Proporcional Diferido

VII.6.1. O Participante que tiver perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora após 3 (três) anos de vinculação ao Plano, mas antes de ser elegível ao um Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano, terá direito a receber o Benefício Proporcional Diferido após atender todas as elegibilidades da Aposentadoria Antecipada prevista neste Regulamento.

VII.6.2. A opção deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.

VII.6.3. O Benefício Proporcional Diferido será calculado de acordo com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável para este Benefício previsto no item VI.8. e pago de acordo com a opção do Participante Vinculado prevista no item VI.10.1. deste Regulamento.

VII.6.4. O Saldo de Conta Aplicável será valorizado de acordo com o rendimento do Ativo do Plano até a Data do Cálculo.

VII.6.5. Na hipótese desse Participante Vinculado vir a falecer ou se invalidar, antes de atender todas as elegibilidades da Aposentadoria Antecipada prevista neste Regulamento, o Participante, seus Beneficiários, ou na falta destes, seus herdeiros legais, conforme o caso, farão jus ao recebimento do Saldo de Conta Aplicável do Benefício Proporcional Diferido, previsto no item VI.8., posicionado até a data do falecimento ou Invalidez e corrigido pelo Retorno de Investimentos até a data de pagamento, na forma de pagamento único.

VII.6.6. O Participante Vinculado que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer tempo, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano, optar pelo direito de Portabilidade ou por receber o direito de Resgate. Em qualquer dos casos,

estará renunciando, expressa e formalmente, no ato, em caráter irrevogável e irretratável, ao Benefício Proporcional Diferido.

VII.6.7. Os Participantes Vinculados assumirão o custeio das despesas administrativas decorrentes de sua manutenção no Plano a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações introduzidas neste Regulamento, mediante o desconto da taxa de administração do Saldo de Conta de Participante.

VII.6.7.1. Na hipótese de esgotamento do saldo de Conta de Contribuição do Participante, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será automaticamente cancelada.

VII.6.7.2. O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá efetuar aportes específicos ao Plano AESPM, destinados a aumentar os recursos existentes na Conta de Contribuição de Participante, em qualquer valor e frequência, por meio de boleto bancário.

VII.6.7.2.1. Para efetuar os aportes específicos previstos no item VII.6.7.2. o Participante Vinculado deverá comunicar diretamente o IFM e preencher o formulário próprio por ele disponibilizado.

VII.7. Portabilidade

VII.7.1. Elegibilidade

O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício tiver, no mínimo, 3 (três) anos de participação neste Plano e não esteja em gozo de qualquer Benefício, poderá optar pela Portabilidade, que faculta ao Participante transferir para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar os recursos financeiros correspondentes a 100% (cem por cento) do saldo das Contas de Contribuição e Portada de Participante acrescido de uma parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou da cessação das Contribuições, o que ocorrer por último, conforme a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora
3 anos completos	25%
4 anos completos	40%
5 anos completos	50%
6 anos completos	60%
7 anos completos	70%

8 anos completos	80%
9 anos completos	90%
10 anos completos ou mais	100%

VII.7.2. A opção deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.

VII.7.3. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, previsto na legislação vigente.

VII.7.4. O valor a ser portado será atualizado da data do Término do Vínculo Empregatício ou da cessação das Contribuições, o que ocorrer por último, pela variação da quota patrimonial até o último dia do mês anterior à data da efetiva transferência.

VII.7.5. Na forma e nos prazos estipulados pela legislação vigente, o IFM tomará todas as medidas necessárias para a efetivação do processo de portabilidade.

VII.8. Resgate

VII.8.1. Elegibilidade

O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício, não esteja em gozo de qualquer Benefício, poderá optar pelo Resgate, que faculta ao Participante receber os recursos financeiros correspondentes a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participantes acrescido de uma parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, conforme a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora
3 anos completos	25%
4 anos completos	40%
5 anos completos	50%
6 anos completos	60%
7 anos completos	70%
8 anos completos	80%
9 anos completos	90%
10 anos completos ou mais	100%

VI.8.1.1. O Resgate poderá ser pago de uma única vez, ou parcelado, em até 12 (doze) vezes, iguais, mensais e consecutivas, dependendo da opção do Participante.

VII.8.2. A opção deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante. O pagamento único ou a 1ª (primeira) das parcelas do Resgate, determinadas de acordo com a opção do Participante, será paga até 30 (trinta) dias após à data da formalização da opção

VII.8.3. A opção pelo Resgate será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

VII.8.4. O valor a ser pago será atualizado da data do Término do Vínculo Empregatício ou da cessação das Contribuições, o que ocorrer por último, pela variação da quota patrimonial até o último dia do mês anterior à data do efetivo pagamento

VII.8.5. Em caso de Resgate, eventuais saldos portados pelo Participante para este Plano, deverão ser tratados de acordo com a sua origem, da seguinte forma:

- a) Os recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, não poderão, em hipótese alguma, ser resgatados, devendo ser novamente portados para outra entidade fechada de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar Plano de previdência;
- b) Os recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, poderão ser resgatados.

VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

VIII.1. Os encargos deste Plano de Benefícios serão cobertos pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

VIII.2. O custeio de cada Plano de Benefícios será estabelecido pelo Atuário em Avaliação Atuarial, com base em cada balanço do Plano e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito ao referido Plano. Ataxa de juros utilizada na Avaliação Atuarial deste Plano de Benefícios está registrada no Demonstrações Atuariais - DA, emitido anualmente pelo Atuário responsável pelo Plano.

VIII.3. Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- (a) contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, quando houver;
- (b) receitas de aplicação do patrimônio;
- (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

VIII.4. A parcela referente às despesas de administração do IFM, incidente sobre o total das Contribuições ou aportes para o Plano, será paga pela Patrocinadora de acordo com o disposto no Convênio de Adesão celebrado entre a Patrocinadora e o IFM.

VIII.5. Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, no direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos Participantes e/ou Beneficiários, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período; neste caso, esta medida deverá ser aprovada pelo órgão estatutário competente do IFM e imediatamente comunicada aos Participantes e ao órgão público competente.

VIII.6. Esta medida não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, em comum acordo com a autoridade competente.

IX. DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

IX.1. O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora e o IFM, sujeito à aprovação da autoridade competente.

IX.2. Qualquer Patrocinadora poderá suspender suas contribuições, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nos valores já creditados para o Participante, ou outra pessoa elegível a Benefício por este Plano, a menos que dita redução seja especificamente permitida nos termos deste Regulamento.

IX.3. A Patrocinadora poderá propor a retirada de patrocínio deste Plano ou a transferência de seu gerenciamento, sujeita à homologação do IFM e aprovação de autoridade competente. Em qualquer caso será observado o que determinar a legislação vigente aplicável.

IX.4. A retirada de patrocínio ou a transferência de gerenciamento observarão o disposto no Estatuto, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

X. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

X.1. Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IFM, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

X.2. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, o IFM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

X.3. Qualquer Benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício ou da prestação de Serviço, ressalvados os direitos adquiridos.

X.4. A IFM poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por eles praticado. Tal faculdade será também assegurada ao IFM em caso de comoção, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar este Plano de Benefícios.

X.5. Quando o Beneficiário ou Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o IFM pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente o IFM e a Patrocinadora quanto ao mesmo Benefício.

X.6. Verificado erro no pagamento de Benefício, o IFM fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação. Em se tratando de reaver pagamentos efetuados a maior aos Participantes e/ou Beneficiários, o IFM observará eventuais limites previstos na legislação pertinente.

X.7. Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios deverão ser baseadas nos Convênio de Adesão, Estatuto e Regulamento do Plano.

X.8. As alterações promovidas neste Regulamento entrarão em vigor a partir da sua aprovação pelo órgão público competente.

X.9. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este Regulamento Complementar na presença das duas testemunhas abaixo.

XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

XI.1. Da Renda Vitalícia

XI.1.1. Os Participantes que, até 23/10/2009, atenderem as elegibilidades previstas nos itens VI.1.1. e VI.2.1. terão as seguintes opções:

- 1) Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente em renda mensal vitalícia, sem continuidade para os Beneficiários;
- 2) Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente em renda mensal vitalícia com continuidade para os Beneficiários, de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia na data do falecimento.

XI.2. Os Participantes e Beneficiários que recebiam Benefício em forma de renda vitalícia, concedida pelas regras anteriores do Regulamento, puderam optar pela alteração da forma de recebimento do Benefício, por uma das seguintes:

- 1) Renda mensal, por um período de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, que será reajustada mensalmente com base no Retorno de Investimentos; ou
- 2) Renda mensal equivalente a um percentual, de no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento), aplicável mensalmente sobre a Conta Individual de Aposentadoria. O percentual deverá ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício e poderá ser alterado, 1 (uma) vez por ano, no mês de março, após o primeiro aniversário do Benefício, sendo que o IFM deverá ser comunicadocom, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Esta opção foi feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após 23/10/2009.

XI.3. Na data da opção pela alteração o Atuário calculou o valor Atuarialmente Equivalente do Benefício vigente na data da opção e deduziu o valor atual da Contribuição Especial a integralizar em nome do Participante Assistido que se aposentou sem a integralização da Conta de Contribuição Especial Projetada. O valor assim definido foi transferido, da Conta Coletiva II, para a Conta Individual de Aposentadoria.

XI.4. Se a opção do Participante Assistido foi pelo disposto na alínea “a” do item VI.10.1 o Benefício inicial será calculado em função do Valor Atuarialmente Equivalente do Benefício vigente na data da opção.

XI.5. Se a opção foi pelo disposto na alínea “b” do item VI.10.1, o percentual escolhido pelo Participante será aplicado mensalmente sobre a Conta Individual de Aposentadoria, definida inicialmente de acordo com item XI.3.

XI.6. A primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada ou do Benefício Proporcional Diferido, concedida sob a forma de renda mensal vitalícia será paga no mês seguinte ao da data do cálculo e a última será paga no mês da morte do Participante.

XI.7. Da Reserva Matemática do Benefício Mínimo

XI.7.1. Os Participantes Ativos inscritos no Plano até a data da publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento o terão seu direito ao Benefício Mínimo acumulado preservado e quantificado pelo atuário do Plano mediante cálculo atuarial, o qual será denominado Reserva Matemática do Benefício Mínimo.

XI.7.2 O valor da Reserva Matemática do Benefício Mínimo de cada Participante será trazido ao valor presente, ou seja, calculado até o dia imediatamente anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios AESPM e os dados dos Participantes no mês que anteceder a aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.

XI.7.3. O valor da Reserva Matemática do Benefício Mínimo apurada na forma do item XI.7.2. será atualizado com base no Retorno de Investimentos desde a data da apuração até a data da alocação.

XI.7.4. O valor correspondente à Reserva Matemática de Benefício Mínimo será alocado na Conta de Contribuição de Participante, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.

XI.7.5. Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante junto ao Plano sem que este tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, serão observadas as disposições previstas no item V.3.3. deste Regulamento com relação ao valor da Reserva Matemática do Benefício Mínimo.

XI.8. Do Saldo de Conta Projetada

XI.8.1. O Participante que aderir ao Plano a partir do dia imediatamente posterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, e quando for o caso seu Beneficiário, não terá direito ao Saldo de Conta Projetada.

XI.8.2. A Contribuição Especial Projetada destinada à cobertura do Saldo de Conta Projetada, realizada pela Patrocinadora, cessará no mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.

XI.8.3. O Participante que se tornar elegível, até o dia imediatamente anterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, terá seu direito ao Saldo de Conta Projetada preservado.

XI.8.4. O valor relativo ao Saldo de Conta Projetada, acumulado até o dia imediatamente anterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento será transferido para a Conta Coletiva I

prevista no item II.8 deste Regulamento.

XI.8.5. O IFM terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, para transferir o valor relativo ao Saldo de Conta Projetada para a Conta Coletiva I.

XI.9. Da integralização da Contribuição Especial

XI.9.1. A Contribuição Especial efetuada mensalmente pela Patrocinadora em nome de Participante Contribuinte, que detinha esta condição na Data Efetiva do Plano, para cobertura de seu Serviço Passado, foi totalmente integralizada no mês de abril de 2017.